ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Obriga a instituição da coleta conteinerizada no Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Público Municipal fica obrigado a instalar contêineres coletores de resíduos sólidos em pontos estratégicos, definidos pela própria administração, nas regiões em que os veículos coletores não atuem diariamente, bem como, nas imediações de terrenos baldios e abandonados, considerados estes últimos como propícios ao descarte irregular.

§ 1º. A partir da instalação dos contêineres coletores, a instituição responsável pela coleta de lixo no Município de Natal fica obrigada a remover os resíduos sólidos ali descartados periodicamente e nunca em intervalo superior a 72h (setenta e duas horas).

§ 2º. A instalação dos contêineres coletores deve obedecer ao critério de classificação seletiva do lixo, sempre que possível.

Art. 2°. Os recursos necessários para a implantação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, advinda da taxa de coleta de lixo arrecadada pelo Município, bem como, dotação suplementar se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 19 de Julho de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, é importante destacar que a proposição em apreço destina-se a promover o bem comum e regular um dos aspectos mais nocivos da vida urbana, que é o descarte irregular de resíduos sólidos. Neste sentido, é importante destacar a redação constitucional que autoriza a presente proposição, a fim de estabelecer a plena constitucionalidade do que é proposto:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A proposta em apreço volta-se ao benefício do meio ambiente enquanto valor a ser protegido para a presente e futuras gerações, principalmente porque busca implantar uma solução prática e eficiente para o problema crônico que é a poluição urbana causada pelo descarte irregular de lixo. V

É possível observar que a experiência com a adoção de contêineres coletores tem trazido muitos benefícios para a nossa cidade vizinha, Parnamirim, mostrando-se como uma alternativa eficiente e combativa para o problema do lixo urbano.

Cumpre destacar também que a proposta em apreço não viola nenhum princípio tampouco se contrapõe ao previsto na Lei Federal nº 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - e também, não viola ou invade qualquer premissa contida nos artigos 18 e seguintes da mesma lei.

Deste modo, considerando ainda que a matéria tratada no projeto em apreço constitui-se como de competência comum, e a proposta especificamente volta-se estritamente à aplicação do âmbito local, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88, conclui-se pela total constitucionalidade e legalidade do projeto em apreço, até porque, ele visa colaborar com a materialização dos direitos e garantias fundamentais decorrentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 CF/88).

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 19 de Julho de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor